



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008525-56.2014.827.0000**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**REFERENTE:** AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015771-64.2014.827.2729 – 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS

**AGRAVANTE:** CGC COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA

**ADVOGADO:** ARIEL GOMIDE FOINA (OAB/DF 22125)

**AGRAVADOS:** MUNICÍPIO DE PALMAS E VALOR AMBIENTAL LTDA

**RELATOR:** Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE FUNDADA EM CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO ATO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. EMPRESA QUE DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA VENCEDORA. RECURSO PROVIDO.**

1. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Significa dizer que todos os critérios e todas as exigências constantes da regra editalícia devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de desclassificação.
2. Na hipótese, não se vislumbra inconformidade da planilha apresentada pelo recorrente em relação aos termos do edital, porquanto as circunstâncias utilizadas para a desclassificação - número de viagens por caminhão e a quantidade de toneladas carregadas por viagem - não estavam previstas no edital, mesmo



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

porque são acessórias da finalidade principal, que é a quantidade total de resíduos que deverão ser recolhidos mensalmente.

3. A obrigação relativa ao “Licenciamento e Seguros”, conforme expressa previsão editalícia, é de responsabilidade da empresa proponente e deve estar incluída na composição de seus custos (item 9.5 do edital). Com efeito, eventual omissão no que concerne aos referidos valores não implica qualquer prejuízo à Administração Pública, uma vez que esta não suportará tal ônus. Ademais, “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado” (§ 2º, art. 29-A, da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento).
4. Inexiste no regramento editalício qualquer discriminação acerca dos valores destinados ao pagamento de combustível ou ao custo mensal despendido com os caminhões, de forma que tal omissão não pode resultar prejuízos aos concorrentes, até mesmo porque tais despesas encontram-se na órbita da gerência administrativa da proponente, não implicando qualquer reflexo no objeto da contratação.
5. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (cerca de R\$ 22.000.000,00 - vinte e dois milhões de reais a menos, durante toda a vigência do contrato) decorrente de meros equívocos formais, tais como erro material verificado em **uma única página**, no campo que disciplina os custos com Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), sendo que tal informação encontrava-se devidamente arrolada em outros



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

documentos da proposta. A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. Precedentes dos Tribunais Estaduais.

6. Não pode a Administração dispensar a proposta que apresentou o "menor preço", em conformidade com o instrumento convocatório, sem uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública.
7. **Recurso provido** para determinar a suspensão dos atos que levaram à desclassificação da empresa recorrente, impondo-se ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, contrate cautelarmente a referida empresa para prestar os serviços, objetos do Edital de Licitação nº 005/2013, até o julgamento da lixeira, nos autos de origem, sob pena de multa de R\$ 50.000,00/dia até o limite de R\$ 1.000.000,00.

**RELATÓRIO/VOTO**

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento manejado pela empresa **CGC COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA** em razão de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, exarada nos autos da ação ordinária acima epigrafada, proposta em face do **MUNICÍPIO DE PALMAS** e da empresa **VALOR AMBIENTAL LTDA**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Na origem, a recorrente ingressou com a referida demanda alegando ter participado de procedimento licitatório realizado para prestação de serviços de limpeza urbana no município de Palmas, conforme Edital nº 005/2013.

Na seção de abertura e julgamento das propostas, ocorrida no dia 31/01/2014, a recorrente foi classificada em 1º lugar.

Na mesma sessão de julgamento, a 2ª colocada – a empresa Valor Ambiental Ltda – alegou a ocorrência de erros na proposta apresentada pela agravante, apontando o descumprimento de alguns itens exigidos pelo edital, os quais a Comissão Permanente de Licitação considerou sanáveis, facultando-lhe prazo para a correção das irregularidades, sem que houvesse a necessidade de alteração do preço global ofertado.

Em continuidade, a recorrente apresentou nova planilha de composição de custos unitários, com as correções determinadas pela Comissão Permanente de Licitação, mantendo inalterado o preço global para a contratação, firmado em sua proposta de preços.

Apresentada a nova planilha de composição de custos unitários pela empresa CGC – Coleta Geral Concessões Ltda, a Comissão Permanente



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

de Licitação, amparada em parecer proferido pela Subcomissão Técnica e Jurídica das Secretarias de Planejamento e Gestão do Município de Palmas, desclassificou a referida empresa, sob o fundamento de que, embora mantido o preço global, apresentou uma readequação da proposta que teria ofendido os termos do edital.

Com o advento da desclassificação, a empresa CGC apresentou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, distribuído à 2ª Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, tendo obtido liminar em seu favor, com a determinação de suspensão do processo licitatório relativo ao Edital de Concorrência nº 005/2013.

O município de Palmas, intimado do teor da decisão liminar, informou ao Juízo singular que a contratação e a adjudicação do objeto da licitação, em favor da 2ª colocada - empresa Valor Ambiental Ltda - já havia se perfectibilizado, com pendência apenas da publicação dos atos no Diário Oficial. Tal circunstância levou o Juízo singular a reconhecer a perda de objeto da ação mandamental.

Diante de tal quadro, a recorrente ajuizou Ação Ordinária com o objetivo de ver declarada a nulidade do ato que a desclassificou e de todos os outros subsequentes praticados no processo de licitação, na modalidade de Concorrência nº 005/2013, e em especial os atos de Adjudicação/Homologação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

de fl. 4579; Empenhos 8923, 8937, 8931, 8933, 8935, 8939, 8936, de fls. 4580/4586; Contrato de Prestação de Serviços nº 112/2014, de fl. 4587/4594; Ordem de Mobilização de fl. 4596; todos dos autos do processo da Concorrência nº 005/2013.

Requeru a concessão de liminar para antecipar os efeitos da tutela e suspender os referidos atos e, ainda, impor à empresa Valor Ambiental a obrigação de não fazer, consubstanciada em não prestar os serviços de que trata o Contrato de Prestação de Serviço nº 112/2014 até o julgamento final da lide.

Em decisão acostada no evento 7, o Magistrado singular indeferiu o pleito de antecipação de tutela formulado pela autora, fato que ensejou a interposição deste Agravo de Instrumento, no qual persevera na concessão da medida antecipatória.

Reafirma a existência, no caso em comento, da ocorrência dos requisitos legais exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, pois a seu ver está demonstrada a existência de verossimilhança de suas alegações e, ainda, a possibilidade de perigo de demora na prestação jurisdicional. Obtempera também a existência de ilegalidade na sua exclusão do certame face à violação dos artigos 3º, 45, 1º, inc. I, e 50, todos da Lei nº 8.666/93, da prevalência do interesse público na escolha do melhor preço e na economia



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

anual de mais de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e meio de reais), de modo que os demais atos posteriores à ilegal exclusão da proposta da agravante, por vício nos motivos determinantes, devem ser anulados.

Pede a concessão de liminar para a antecipação de tutela, em sede recursal, e, no mérito, a reforma da decisão com a concessão em definitivo da medida.

Requesta ainda sua contratação cautelar para prestar os serviços de limpeza pública desta capital, até o julgamento final da lide, bem como a suspensão dos efeitos dos seguintes atos administrativos: Adjudicação/Homologação de fl. 4579; Empenhos nº 8923, 8937, 8931, 8933, 8935, 8939, 8936, de fls. 4580/4586; Contrato de Prestação de Serviços nº 112/2014 de fls. 4587/4594; Ordem de Mobilização de fl. 4596, todos dos autos da Concorrência nº 005/2013.

Em decisão interlocutória proferida no evento 2 restou indeferido o efeito suspensivo vindicado.

Irresignada com o teor do *decisum*, a agravante opôs Embargos de Declaração encartados ao evento 8, os quais foram providos de forma monocrática, apenas para determinar a intimação da empresa Valor Ambiental



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Ltda e também do Município de Palmas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões (evento 16).

O Juízo de origem foi dispensado de prestar informações nos autos, uma vez que suficientes aquelas constantes no processo originário, que tramita em meio eletrônico.

Intimadas a apresentarem contrarrazões, a empresa Valor Ambiental Ltda (evento 27) e o Município de Palmas (evento 31) pugnaram pela total improvidência do recurso.

O Órgão de Cúpula Ministerial, em manifestação encartada ao evento 33, opinou pelo não provimento do presente Agravo de Instrumento, mantendo-se incólume a decisão interlocutória atacada.

É o relatório. Passo ao **VOTO**.

Prefacialmente, ao exame dos pressupostos de admissibilidade, nenhum reparo há a considerar.

**No mérito, entendo que o recurso merece provimento.**

Explico.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Na licitação questionada, o fundamento para a desclassificação da Agravante, adotado pela Subcomissão Técnica e Jurídica e Comissão Permanente de Licitação, é o não cumprimento de itens do edital (evento I - PROCADM95), no que, *data maxima venia*, entendo não se confirmar.

De fato, o teor do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Portanto, não pode a Comissão de Licitação acolher proposta diversa do exigido no ato convocatório. Significa dizer que todos os critérios e todas as exigências constantes no edital devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de desclassificação.

Pois bem.

A planilha acostada pela empresa CGC, ora recorrente, embora utilizada como fundamento para levar à desclassificação da referida empresa, **não apresenta desconformidade com os termos do edital**. Vejamos:

**Primeiro.** Nos itens 4.4.8, 4.9.6 e 4.11.6 foram exigidas frotas de 12 (doze), 10 (dez) e 2 (dois) caminhões, respectivamente, ao passo que a planilha inicialmente ofertada pela empresa CGC contemplava apenas 10 (dez), 7 (sete) e 1 (um) para o atendimento dos referidos dispositivos.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Oportunizado, pela própria Administração Municipal, o prazo de 2 (dois) dias úteis para a correção das falhas, estas restaram sanadas. Com efeito, o quantitativo de veículos exigidos nos itens supramencionados, quais sejam, 12 (doze) veículos para a “Coleta de Resíduos Domiciliares e Comerciais”, 10 (dez) veículos para a “Coleta e Transporte de Galhadas” e 2 (dois) veículos para “Limpeza e Desinfecção de Feiras e Eventos” **foi regularmente observado pela nova planilha ofertada.**

Apesar da correção, pela agravante, dos erros identificados, a nova planilha de custos deixou de ser aceita, o que implicou sua desclassificação do procedimento licitatório, fundada no quantitativo de resíduos sólidos recolhidos por viagem e no número de viagens realizadas por cada veículo.

Contudo, tal fundamento não é suficiente para a desclassificação da empresa agravante, especialmente porque a quantidade de toneladas de resíduos recolhidos por viagem ou mesmo o número de viagens realizadas por turno, por cada caminhão, não é substancial para o objeto do contrato, se, ao final de cada mês, **for cumprido o quantitativo de toneladas previsto no edital**, o que **foi prontamente atendido pela empresa recorrente.**

Reafirmo que tais circunstâncias (número de viagens e a quantidade de toneladas por viagem) **não estavam previstas no edital**, mesmo



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

porque são acessórias da finalidade principal, que é a quantidade total de resíduos que deverá ser recolhida mensalmente.

Cumpra registrar que na utilização do critério “menor preço”, empregado na licitação em destaque, deve ser considerado o menor dispêndio para a Administração Pública, incluindo os custos indiretos, quando objetivamente mensuráveis, observados os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Nesse sentido, não pode a Administração dispensar a proposta que apresentou o “menor preço”, em conformidade com o instrumento convocatório, sem uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública.

**Segundo.** No item “Licenciamento e Seguros”, a nova planilha apresentou custos zerados para seguros e licenciamentos dos veículos mencionados, diferentemente da planilha primeva, em que constavam os valores de R\$ 3.080,00 por mês (licenciamento e seguros da coleta de resíduos domiciliares e comerciais) e R\$ 3.300,00 por mês (licenciamento e seguros da coleta de galhadas).

A questão, da mesma forma, não se mostra substancial ao objeto do contrato, uma vez que referida obrigação, conforme expressa previsão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

editalícia, é de responsabilidade da empresa proponente e deve estar incluída na composição de seus custos (item 9.5 do edital). Com efeito, eventual omissão no que concerne aos referidos valores não implica qualquer prejuízo à Administração Pública, uma vez que não suportará tal ônus.

É nesse sentido a Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (MPOG), Orçamento e Gestão, que tem sido recorrentemente aplicada nas contratações públicas em âmbito federal, estadual e municipal, a qual, em seu art. 29-A, regula suficientemente a matéria ora debatida:

Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa MP nº 03/de 15/11/2009)

(...)

**§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.** (Incluído pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15/11/2009)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, conforme Informativo de Licitações e Contratos nº 151:

**“É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (...) A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. “Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Plenário julgou a representação improcedente. (Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013).

Tais considerações, mais uma vez, depõem a irregularidade decorrente da desclassificação da empresa agravante.

**Terceiro.** No item 5.2 da nova planilha, houve a redução do combustível utilizado, embora tenha aumentado a frota (na planilha anterior, R\$ 9.324,00/mês; na atual, R\$ 4.995,00/mês). No item 5.3 da nova planilha "Custo Mensal de Veículos", houve redução do custo mensal de veículos, de R\$ 48.000,00 para R\$ 36.000,00, embora mantida a quantidade de veículos. Ainda no item 5.3, ocorreu a redução do valor unitário dos caminhões pipa, de R\$ 220.000,00 para R\$ 206.700,00, embora mantida a quantidade de veículos.

As alterações verificadas nos itens acima epigrafados não implicam descumprimento dos termos do edital, mormente porque inexistente naquele regramento legal qualquer discriminação acerca dos valores destinados ao pagamento de combustível ou ao custo mensal despendido com os caminhões.

Referida omissão não pode resultar prejuízos aos concorrentes até mesmo porque tais despesas encontram-se na órbita da gerência administrativa da proponente, não implicando qualquer reflexo no objeto da contratação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**Quarto.** Relativamente às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), a nova planilha da empresa recorrente apresenta o percentual de 33,50% nas fls. 71 a 75, ao passo que na planilha constante à fl. 76, o custo apresentado é de 0%.

A despeito de tal assunto, a recorrente afirma ter havido erro material na impressão da nova planilha. De fato, inexistem motivos para pensar de forma diversa, uma vez que o percentual de 33,50% restou registrado, expressamente, nos documentos de fls. 71 a 75, para os quais se tornou vinculativo.

Com efeito, tal como mencionado pelo Magistrado singular, nos autos do Mandado de Segurança nº 0013534-57.2014.827.2729, “não admite-se razoável sancionar a impetrante pelo aparente equívoco em apenas uma tabela, quando todas as demais contêm o valor correto”. Entender de maneira diversa é coroar o formalismo em detrimento do melhor interesse da Administração Pública.

A jurisprudência pátria já teve a oportunidade de se manifestar sobre questão semelhante:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO  
ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

LEGALIDADE AMPLA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ERRO DE CÁLCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE. 1. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário cinge-se à apreciação da legalidade, mas não se limita à análise tão somente da legalidade estrita, de adequação do ato ao permissivo legal, antes, permeia a conformidade do ato ao ordenamento, ao regime jurídico administrativo, composto de regras, mas, essencialmente, de princípios. 2. **O apontamento do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação, alterando reflexamente o valor global da proposta da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos do BDI, ou seja, erro material passível de correção.** 3. Agravo de instrumento improvido unanimemente. (TJ-PE - AG: 143247 PE 0600327279, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 24/09/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 189)

**Por todas as considerações suso elencadas, entendo inexistirem razões suficientes para a desclassificação da recorrente do processo licitatório levado a efeito através do Edital nº 005/2013 (modalidade Concorrência nº 005/ 2013).**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Deve ser lembrado que o critério adotado pelo certame foi o de **menor preço** para a execução dos serviços, sob o regime de preço global, em observância às especificações editalícias.

Na hipótese, dúvidas não restam de que **a recorrente apresentou o menor preço global dentre as participantes habilitadas**. Sua desclassificação, por outro lado, se deu por motivos que sequer foram exigidos expressamente no instrumento convocatório, **circunstância que confere às razões recursais a prova inequívoca e verossimilhança suficientes ao provimento do recurso**, especialmente porque o *periculum in mora* também exsurge claro e indubitoso.

Embora a cautela pudesse recomendar, a princípio, a manutenção da empresa contratada na prestação de serviços de coleta de lixo (empresa Valor Ambiental Ltda), fato é que esta contratação se deu, ao que tudo indica, de maneira irregular – inclusive em flagrante descumprimento à ordem judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0013534-57.2014.827.2729 - e tem custado aos cofres públicos mais de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e meio de reais), anualmente, e cerca de R\$ 22.000.00,00 (vinte e dois milhões), ao final do contrato, valores que poderiam ser empregados em outras demandas públicas.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

A despeito do descumprimento à ordem exarada pelo Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança suso mencionado, insta esclarecer que na oportunidade em que a relação processual foi triangularizada, os atos de adjudicação do certame e da assinatura do contrato não estavam perfeitamente acabados, uma vez que pendentes da publicação em imprensa oficial. Acerca do assunto, dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, **que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Apesar dos termos do dispositivo e da decisão exarada naqueles autos, houve a publicação dos atos de adjudicação e contratação ***a posteriori***, porquanto a notificação foi recebida pela autoridade coatora no dia 11/06/2014 (com expressa determinação de suspensão do processo licitatório), ao passo que, **5 (cinco) dias depois**, foi veiculada a publicação do extrato de contrato em favor da segunda colocada (16/06/2014), **em flagrante descumprimento ao excerto decisório.**

Nesse meio tempo, em 13/06/2014, **antes mesmo da publicação do extrato de contrato e 2 (dois) dias após a concessão da medida liminar que determinou a suspensão do processo**, foi determinada a mobilização (preparação para início da prestação dos serviços) da empresa Valor Ambiental Ltda, circunstância que engendrou o início da prestação dos serviços de limpeza urbana pela 2ª colocada, sem que se considerassem as irregularidades do certame no que concerne à desclassificação da empresa recorrente, o que se mostrava imprescindível.

Para corroborar o perigo da demora decorrente da manutenção do *decisum* singular, assim como o entendimento que ora se adota, valho-me das bem lançadas observações realizadas pelo Juízo *a quo*, quando da análise do Mandado de Segurança, já mencionado em linhas pretéritas:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

“A decisão de desclassificação da proposta que apresentou o preço global mais baixo em relação à empresa classificada, cuja proposta é cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) mais elevada, deve estar fundada em sólida evidência de que, caso mantida a proposta desclassificada, o Poder Público sofrerá lesão ainda maior. Não é o que ressei dos autos, ao menos neste juízo perfunctório.”

Lembre-se que a concessão da tutela antecipada exige a prova inequívoca hábil a evidenciar a verossimilhança das alegações. E prova inequívoca é aquela prova robusta, capaz de conduzir o magistrado, em cognição sumária, a um juízo de probabilidade, e não a uma verdade absoluta, a qual só é possível após uma cognição exauriente. Por sua vez, a verossimilhança das alegações possibilita a obtenção de uma verdade provável sobre os fatos, demonstrando um elevado grau de probabilidade do pedido.

A concessão da medida requer, ainda, a possibilidade de reversibilidade dos efeitos do provimento, exigência esta que, por vezes, deve ser abrandada, já que há situações em que o deferimento da medida antecipatória mostra-se essencial, mesmo frente a sua inevitável irreversibilidade.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Por fim, para cabimento da tutela, impõe-se a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo esse dano ser concreto, atual e grave.

Na hipótese, balizada pelos fundamentos suso transcritos, verifico a presença concomitante da prova inequívoca e verossimilhança, além do *periculum in mora*, todos consagrados pelo artigo 273, I, do Código de Processo Civil.

Não é demais anotar que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Por tais razões, as normas que disciplinam as licitações públicas **devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante das premissas em que se baliza a Administração Pública quando da abertura de editais de licitação, não é razoável a decisão que desclassificou a empresa agravante, fundada em meras formalidades, muitas delas sequer previstas na norma editalícia, mormente porque o interesse público restou alijado e em descompasso com o critério do “menor preço”.

Sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO.  
- **Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.** Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - **A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa.** III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.** (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA , Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA VENCEDORA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CERTAME. ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO ATO CONVOCATÓRIO. **Não é lícito à comissão especial de licitação desqualificar proposta com base em critérios não previstos no ato convocatório.** Tratando-se de licitação que versa sobre empreitada por preço global, oferecido pela impetrante em conformidade com o pedido pela administração, não se ostenta inexecutável o preço que representa 90,98% da média aritmética das ofertas globais. **Estando o**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

preço global no limite aceitável, por se tratar de licitação em que prepondera o preço como fator de julgamento (de menor preço global), e sendo mais barata a proposta apresentada pela impetrante, impunha-se classificada e considerada vencedora.

Como não foi, aí a ilegalidade, merece ser invalidada a decisão que a desclassificou. Cumpra ao vencido o reembolso ao vencedor, das custas que este antecipou (CPC - art. 20). NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - REEX: 70037068756 RS , Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 15/12/2010, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/01/2011)

*Ex positis*, conheço do agravo de instrumento, porquanto próprio e tempestivo e, no mérito, atribuo efeito ativo ao recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO** e determinar, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos atos que levaram à desclassificação da empresa agravante e, de conseqüência, a suspensão dos atos de adjudicação e contratação da 2ª colocada, impondo ao Município de Palmas que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contrate cautelarmente a agravante para prestar os serviços, objeto do Edital de Licitação nº 005/2013, até o julgamento da lide, sob pena de multa de R\$ 50.000,00/dia até o limite de R\$ 1.000.0000,00.

É como voto.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**  
Relator